



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020805-93.2013.815.0011

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : Hipercard – Banco Múltiplo SA
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior e outros
APELADO : Quessia Liliane de Melo Veras
ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes e outra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA PAGA COM ATRASO. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. PONDERAÇÃO E PRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

– Mostra-se ilícita a manutenção do nome do devedor, em cadastros restritivos de crédito, na hipótese em que a dívida já tenha sido paga, mesmo com atraso.

– Para a fixação do 'quantum' indenizatório, o Juiz deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, além de uma irrestrita observância ao binômio da razoabilidade/proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A c o r d a a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hipercard – Banco Múltiplo SA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido Liminar, proposta por Quessia Liliane de Melo Veras, julgou procedente o pedido inicial (fls.99/100), ratificando a tutela antecipada concedida *initio litis* e declarando inexistente a dívida no valor de R\$177,00 (cento e setenta e sete reais), referente à terceira prestação do parcelamento acordado entre as partes, tendo em vista já ter sido comprovadamente paga pela autora. Ainda, condenou a empresa promovida a pagar à autora o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

O Réu apresentou suas razões recursais de fls. 102/108, alegando a ausência do dever de indenizar, porquanto o nome da parte autora somente fora incluído no cadastro de proteção ao crédito ante o atraso na quitação da parcela do financiamento, em flagrante violação às suas obrigações contratuais, tendo agido no exercício regular de um direito.

Aduz que não há que se falar em reparação por danos morais se não comprovada qualquer falha na prestação do serviço prestado pela empresa recorrente, ou qualquer fato que tenha acarretado ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando no caso, mero dissabor.

Contrarrazões (fls. 115/119).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 126/128).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido Liminar, na qual a autora alega que efetuou o pagamento de uma parcela do contrato de financiamento firmada junto a ré, com atraso, e, ainda após quitada a dívida, seu nome permaneceu negativado junto ao órgão restritivo de crédito. Pleiteia a reparação por danos morais decorrentes da manutenção indevida da inscrição, a exclusão do seu nome do SPC/Serasa, bem como a declaração de inexistência de débito.

Ressalto, primeiramente, que Dano Moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido por outrem, de forma que a indenização tem caráter compensatório da dor, amargura, vergonha, humilhação, etc, sofridos pelo lesado.

Assim, quando houver ofensa aos direitos do autor, à honra da pessoa, aos bens que integram a sua intimidade, ao seu nome, à sua imagem ou à sua liberdade sexual, estaremos diante de dano moral.

Após exame dos autos observa-se que é incontroverso o pagamento da dívida pela autora e a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, mesmo após o adimplemento da respectiva parcela do financiamento.

A autora procedeu ao pagamento da terceira parcela da dívida em 04/06/2013, de forma avulsa, porquanto o boleto não chegou a tempo em sua residência (fls. 23), e permaneceu quitando as subseqüentes nas datas do vencimento.

Conforme se observa dos documentos de fls. 21/27, a data do vencimento ocorria a cada dia 25. O pagamento da terceira prestação, como se disse acima, deu-se em 04/06/2013, portanto, com atraso de 10 dias. Esse período é por demais ínfimo para fins de inclusão do nome da devedora no rol de maus pagadores.

Importante reconhecer que a manutenção do nome da autora nos cadastros de maus pagadores, após o pagamento da dívida, constitui ato ilícito, ainda que a quitação tenha sido feita com atraso.

Revela-se abusiva a conduta do réu em manter o nome da autora junto ao órgão cadastral por dívida quitada, sendo obrigatória a baixa daquele registro, logo após o recebimento do valor devido.

Registra-se, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 621.836/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 395).

Configura dano moral indenizável, a manutenção do nome da devedora no cadastro de inadimplentes após a quitação da parcela que

motivou a inscrição.

Já no tocante à fixação da indenização decorrentes de danos morais o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento. No entanto, não pode perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Devem ser considerados, portanto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vale lembrar, nesta oportunidade, os ensinamentos do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para se evitar que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob a análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na forma eventual de um ou na possível pobreza do outro. Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização tomando como base tão somente o patrimônio do devedor” (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, p. 43 / 44).

Observando as peculiaridades do caso em questão, a indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela autora em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A sentença é irreparável.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA